



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1147802-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARILSON AMORIM LOULEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1147802-39.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 32ª Vara Cível

Apelante: Arilson Amorim Loureiro

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz de origem: Fabio de Souza Pimenta

Voto nº 6.261

APELAÇÃO – Invasão de conta na rede social “Instagram” – Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor.

Posts realizados pelos *hackers* divulgando golpes em nome do autor, a abalar sua honra - Injusta privação do acesso à conta na plataforma – Danos morais caracterizados, cuja manutenção no patamar de R\$ 5.000,00 merece acolhimento, estando em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Condenação ao pagamento de honorários que deve ser fixada em 20% do valor da condenação – Fixação de honorários com base na tabela da OAB – Impossibilidade, a referida tabela serve apenas como parâmetro, não sendo de incidência obrigatória – Precedentes desta C. Câmara.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/160, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para tornar a liminar concedida definitiva no que se refere à reativação do perfil de Instagram da parte autora e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais.

Recorre a demandante para majorar a reparação por danos extrapatrimoniais concedida, pleiteando, ainda, que o valor dos honorários sucumbenciais deve observar a tabela da OAB.

Contrarrazões a fls. 181/191.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que o autor pleiteia a recuperação de acesso à sua conta na aplicação denominada “Instagram”, invadida por *hackers*, que passaram a utilizá-la para a aplicação de golpes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Extrai-se dos autos que o autor identificou a invasão à sua conta por terceiros em 09/09/2024 e logo notificou a ré para conseguir recuperar seu acesso e impedir a continuidade da atividade ilegal praticada pelos *hackers*, que passaram a divulgar oportunidades de investimento com a falsa recomendação do autor, que consistiam em golpe. No entanto, mesmo tentando a recuperação de sua conta, nenhuma providência foi tomada pela demandada.

O propósito recursal no presente limita-se à análise de majoração da indenização concedida e dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Os *posts* divulgando o golpe na rede em nome do demandante já seriam o bastante para abalar sua credibilidade, em nítida afronta à honra (fls. 17/18), mas não foi só, o autor também sofreu com injusta privação do acesso à sua conta na plataforma, encontrando-se, ainda, ignorado pela empresa.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse contexto, tenho que o valor de R\$ 5.000,00

(sete mil reais), arbitrado na origem atende bem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ficando em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, com razão, em parte, o apelante. Havendo condenação, razoável que a verba seja fixada tendo-a como base, seguindo os ditames do que prevê expressamente o §2º, art. 85, CPC: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”*.

Assim, deve a ré pagar ao patrono do autor o montante de 20% sobre o valor da condenação.

De outra banda, destaco que a tabela da OAB serve apenas como parâmetro para o arbitramento dos honorários, não sendo de incidência obrigatória.

É como tem decidido esta C. Câmara sobre o tema:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Veículo alienado nos autos da ação de busca e apreensão julgada extinta, em face do reconhecimento da novação. Sentença de procedência que fixou a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Insurgência das partes. i) Pretensão do autor por majoração de danos morais não acolhida. Alegação de prejuízos financeiros que comportaria pleito por indenização material, a título de lucros cessantes, mediante prova dos prejuízos, o que não ocorreu; ii) Recurso da ré que, em parte, não preenche pressuposto de regularidade

formal, qual seja: impugnação aos termos da sentença, inobservado, assim, os termos do artigo 932, inciso III do CPC. O requerido deixou de atacar especificamente a decisão, apresentando argumentação totalmente estranha ao objeto do litígio, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos, expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. Princípio da dialeticidade. Súmulas do STJ e STF; iii) Recurso do Réu provido na parte conhecida. **A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu. Precedentes desta C. Corte. Honorários advocatícios devidos ao advogado do autor dissociados da previsão legal, correspondendo a aproximadamente 35% do valor da condenação. Valor reduzido para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010000-14.2022.8.26.0344; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023) (grifei).

“CONSUMIDOR. TELEFONIA. DANO MORAL. Adágio tantum devolutum quantum appellatum. Portabilidade da linha telefônica, sem prévio requerimento e/ou autorização da consumidora. Fraude incontroversa. Dano moral reconhecido, sem contraste da defesa. Apelo da consumidora que pretende a elevação do valor fixado a título de danos morais.

Liquidação em R\$ 5.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Responsabilidade contratual. Juros de mora da citação. Art. 405 do CC x diretriz do STJ. Honorários advocatícios de sucumbência. Segundo orienta o STJ, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC. Verba que admite majoração. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, fiquem eles na casa de 20% do valor do proveito econômico/ condenação. **Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base.** Diretriz do STJ. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1004223-50.2022.8.26.0408; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (grifei)

Forte nessas razões, **o meu voto dá parcial provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator